



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Candidato: CINTIA APARECIDA MARQUES

Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA

Situação: DEFERIDO

Data: 12/11/2025

Parecer: Após reanálise de documentação, verificamos que realmente não foi pontuado a Pós graduação apresentada.

Candidato: ROBERTA JENNIFER MACIEL TEIXEIRA

Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA

Situação: INDEFERIDO

Data: 12/11/2025

Parecer: Resposta ao Recurso - Processo Seletivo de ROBERTA JENNIFER MACIEL TEIXEIRA
Assunto: Recurso referente à comprovação de tempo de experiência profissional
Após análise do recurso interposto pela candidata, verificou-se que a documentação apresentada para comprovação de tempo de experiência profissional não foi anexada no ato da inscrição, conforme previsto no edital do processo seletivo.
O edital é claro ao estabelecer que toda a documentação comprobatória exigida deveria ser enviada exclusivamente no momento da inscrição, não sendo permitida a inclusão posterior de documentos em fases subsequentes, inclusive no período recursal, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os candidatos.
Dessa forma, não é possível acatar o recurso, uma vez que a apresentação de novos documentos após o encerramento das inscrições não está prevista no edital e comprometeria a transparência e a igualdade do certame.
Conclusão:
Recurso indeferido, mantendo-se a pontuação e o resultado anteriormente publicados.

Candidato: VANESSA CATIUSSI PIMENTA

Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA

Situação: PARCIALMENTE DEFERIDO

Data: 13/11/2025

Parecer: Resposta ao Recurso - Processo Seletivo de VANESSA CATIUSSI PIMENTA
RESPOSTA AO RECURSO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
Após análise do recurso apresentado, o pedido foi atendido parcialmente.
Verificou-se que a candidata apresentou vínculo de trabalho no Consultório no período de 10/10/2015 a 16/11/2023, e vínculo junto à Prefeitura no período de 13/10/2022 a 22/10/2025.
Contudo, conforme os critérios estabelecidos no edital, não é possível contabilizar períodos concomitantes, ou seja, dias trabalhados simultaneamente em mais de um vínculo. Dessa forma, foi considerado o período integral de experiência até o início da sobreposição e, a partir de então, somente o vínculo de maior duração dentro do período coincidente.
Portanto, a pontuação/tempo de experiência foi ajustada, resultando em deferimento parcial do recurso, com readequação da contagem de tempo conforme os critérios do edital.

Candidato: CLARA VILLELA RANGEL

Cargo: FISIOTERAPEUTA

Situação: INDEFERIDO

Data: 12/11/2025

Parecer: Resposta ao Recurso - Processo Seletivo de CLARA VILLELA RANGEL
Assunto: Recurso referente à comprovação de tempo de experiência profissional
Após análise do recurso apresentado, referente à comprovação de tempo de experiência profissional, informa-se que o documento anexado não pôde ser validado pela Comissão de Avaliação.
Consta no documento apresentado que o início das atividades profissionais ocorreu em abril/2019. Entretanto, conforme o diploma, a conclusão da graduação em Fisioterapia ocorreu somente em 07/06/2019 e carteira do conselho de Fisioterapia com data de emissão 24/07/2019, anexados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

pela própria candidata. Considerando que o exercício profissional como fisioterapeuta somente é permitido legalmente após a conclusão da graduação e posterior registro no órgão competente, a informação apresentada é incompatível, tornando o documento inidôneo para fins de pontuação. Foi também apresentado na fase de recurso novo documento de atestado de conclusão de curso com data de conclusão de curso 07/06/20219, não foi anexada no ato da inscrição, conforme previsto no edital do processo seletivo.

O edital é claro ao estabelecer que toda a documentação comprobatória exigida deveria ser enviada exclusivamente no momento da inscrição, não sendo permitida a inclusão posterior de documentos em fases subsequentes, inclusive no período recursal, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Dessa forma, não é possível acatar o recurso, uma vez que a apresentação de novos documentos após o encerramento das inscrições não está prevista no edital e o tempo apresentado de experiência profissional ainda continua anterior a emissão do CREFITO o que comprometeria a transparência e a igualdade do certame.

Conclusão:

Recurso indeferido, mantendo-se a pontuação e o resultado anteriormente publicados.

Candidato: FERNANDA VALERIA TEIXEIRA CARNEIRO

Cargo: NUTRICIONISTA

Situação: PARCIALMENTE DEFERIDO

Data: 14/11/2025

Parecer: Resposta ao Recurso - Processo Seletivo de FERNANDA VALERIA TEIXEIRA CARNEIRO
RESPOSTA AO RECURSO - PARCIALMENTE DEFERIDO

Em atendimento ao pedido de reanálise, procedeu-se à nova contagem dos períodos apresentados, adotando-se contagem inclusiva e consolidação de intervalos sobrepostos, conforme segue:

02/01/2014 a 01/07/2014 — 181 dias;

22/02/2016 a 31/12/2016 — 314 dias;

02/01/2017 a 31/12/2019 — 1.094 dias (consolidação dos intervalos 02/01/2017–18/10/2019 e 02/04/2019–31/12/2019, evitando dupla contabilização);

01/03/2024 a 21/10/2025 — 604 dias (o intervalo 08/09/2025–21/10/2025 encontra-se dentro deste período e, portanto, não foi somado separadamente). Totalizando 2.193 dias de experiência comprovada, equivalentes a 6 anos e 4 dias. Reconhecemos que as atividades desempenhadas como Oficineira em Educação Alimentar e Nutricional possuem relação direta com as atribuições da área, motivo pelo qual foram computadas como experiência profissional válida, conforme critérios estabelecidos no edital. Permanece indeferido o cômputo do(s) período(s) referentes à empresa NUTRIN, visto que a função declarada (“Supervisor de Contrato Júnior”) não corresponde às atribuições privativas ou inerentes ao exercício profissional exigido, não atendendo aos requisitos do edital para pontuação. Dessa forma, o recurso é parcialmente deferido, com os ajustes de contagem acima descritos.

Candidato: ADRIANA COUTINHO

Cargo: PSICÓLOGOS

Situação: DEFERIDO

Data: 13/11/2025

Parecer: Decisão: Recurso atendido. Após reanálise da documentação apresentada, a contagem de tempo foi recalculada considerando a não sobreposição de períodos. O total de tempo válido é de 4.497 dias (12 anos, 3 meses e 27 dias). Dessa forma, o recurso é deferido, com atualização da pontuação de tempo de serviço conforme novo cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Candidato: ADRIANE ROSA DE CASTRO

Cargo: PSICÓLOGOS

Situação: PARCIALMENTE DEFERIDO

Data: 13/11/2025

Parecer: Resposta ao Recurso - Processo Seletivo de ADRIANE ROSA DE CASTRO
RESPOSTA AO RECURSO - ATENDIDO PARCIALMENTE

Em atenção ao recurso interposto, informo o resultado da análise documental e da recontagem do tempo de experiência, conforme critérios do edital (não contabilizar dias concomitantes; contagem inclusiva do primeiro e último dia do período).

1) Sobre a pós-graduação

A candidata afirmou que sua pós-graduação não havia sido pontuada. Após verificação dos autos e da documentação anexada, constata-se que a pós-graduação foi devidamente comprovada e já foi computada na pontuação, nos termos previstos no edital. Portanto, não há alteração na pontuação por formação.

2) Sobre a recontagem do tempo de experiência

Foram considerados os períodos informados pela candidata, com contagem inclusiva (contando o primeiro e o último dia) e procedeu-se à união dos intervalos para eliminar duplicidade de dias coincidentes:

Períodos apresentados

- " 11/01/2013 - 07/01/2014
- " 05/05/2014 - 31/12/2014
- " 07/01/2015 - 31/12/2015
- " 04/01/2016 - 03/06/2016
- " 03/06/2016 - 31/12/2016
- " 02/01/2017 - 31/03/2017
- " 01/07/2019 - 30/09/2019
- " 24/01/2022 - 21/10/2025

2.1 Intervalos mesclados (união dos períodos - dias únicos)

Após mesclagem de sobreposições e contiguidades, os blocos válidos foram:

1. 11/01/2013 - 07/01/2014 = 362 dias
2. 05/05/2014 - 31/12/2014 = 241 dias
3. 07/01/2015 - 31/12/2015 = 359 dias
4. 04/01/2016 - 31/12/2016 = 363 dias

(os trechos 04/01/2016-03/06/2016 e 03/06/2016-31/12/2016 foram unidos em 04/01/2016-31/12/2016)

5. 02/01/2017 - 31/03/2017 = 89 dias
6. 01/07/2019 - 30/09/2019 = 92 dias
7. 24/01/2022 - 21/10/2025 = 1.367 dias

(o período 21/09/2022-30/03/2023 encontra-se totalmente contido neste último intervalo e, portanto, não acrescenta dias)

Total de dias válidos (união dos intervalos, sem duplicidade): 2.873 dias.

2.2 Conversão aproximada

2.873 dias 7 anos, 10 meses e 18 dias

(aproximação prática adotada: ano = 365 dias; mês = 30 dias).

3) Decisão

" Considerando a análise documental, a pontuação referente à pós-graduação foi mantida, pois a formação consta e foi computada corretamente.

" A recontagem do tempo de experiência foi realizada conforme o edital (sem duplicar dias coincidentes) e resultou em 2.873 dias de tempo válido, equivalentes a aproximadamente 7 anos, 10 meses e 18 dias.

" Dessa forma, o recurso é atendido parcialmente: mantida a pontuação por pós-graduação e atualizado o tempo de serviço para o valor apurado acima.

Candidato: GISELLE MARIA GOMES LOPES

Cargo: TÉCNICO EM ENFERMAGEM PARA JORNADA DE TRABALHO 12X36, TFD, MAIS EVENTOS DA

Situação: INDEFERIDO

Data: 12/11/2025

Parecer: Assunto: Recurso referente à pontuação de curso de APH

Após análise do recurso interposto pela candidata, verificou-se que o curso de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) apresentado foi utilizado como requisito mínimo para a inscrição no cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Técnico em Enfermagem, conforme previsto no edital do processo seletivo.
Dessa forma, o referido curso não gera pontuação adicional, uma vez que constitui exigência obrigatória para participação no certame, e não título complementar para fins de classificação.
Ressalta-se que a pontuação de cursos somente é atribuída quando se tratar de formação complementar além dos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital.
Conclusão:
Recurso indeferido, mantendo-se a pontuação e o resultado anteriormente publicados.